



Informe Estratégico – Decreto nº 11.061/2022 - Direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio de Programas de Aprendizagem Profissional

Foi publicado no Diário Oficial da União, do dia 05/05/2022, o [Decreto nº 11.061, de 04/05/2022](#), alterando o Decreto nº 9.579/2018 e o Decreto nº 10.905/2021, para dispor sobre o **direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio de programas de aprendizagem profissional**.

A seguir, serão apresentadas as principais alterações quanto às regras relativas à aprendizagem profissional para adolescentes e jovens:

1 – O [Decreto nº 11.061/2022](#) alterou o art. 44 do [Decreto nº 9.579/2018](#) especificando os seguintes conceitos:

- **Aprendiz**, como a pessoa que firma contrato de aprendizagem profissional, nos termos do disposto no art. 428 da [CLT](#);
- **Aprendiz egresso**, como o aprendiz que efetivamente concluiu o curso de aprendizagem profissional, e teve seu contrato de aprendizagem profissional extinto no seu término;
- **Entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica**, como as entidades com competência atribuída legalmente para realizar aprendizagem profissional ou habilitadas pelo Poder Executivo Federal para essa finalidade, nos termos do disposto no art. 430 da [CLT](#);
- **Formação técnico-profissional metódica**, como as atividades teóricas e práticas, que desenvolvem competências profissionais, conhecimentos, habilidades e atitudes, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva para propiciar ao aprendiz qualificação profissional adequada ao mercado de trabalho.

2 - Além das pessoas com deficiência, o art. 44 do [Decreto nº 9.579/2018](#), alterado pelo [Decreto nº 11.061/2022](#), elencou **nova exceção** à restrição quanto à idade máxima permitida para o desempenho de atividade de aprendizagem profissional, de

até 24 (vinte e quatro anos), quanto aos aprendizes inscritos em programas de aprendizagem profissional que desempenham atividades **vedadas a menores de 21 (vinte e um) anos de idade**, que poderão ter **até 29 (vinte e nove) anos de idade**.

Segundo a [CLT](#), o trabalho do menor de dezoito anos não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como em horários e locais que não permitam a frequência à escola, sendo vedado também o trabalho noturno, considerado o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas. Também não é permitido o trabalho nos locais e serviços perigosos ou insalubres, e em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade, como, por exemplo, o prestado: em cinemas; boates; empresas circenses nas funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; na produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; e na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

3 – Quanto ao contrato de aprendizagem.

O art. 45 do [Decreto nº 9.579/2018](#) também teve importantes alterações:

3.1 - O contrato de aprendizagem profissional, que anteriormente poderia ter duração máxima de até 02 (dois) anos poderá ser ajustado para **duração de até 03 (três) anos**, exceto:

- Quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que **não há limite máximo de prazo**;
- Quando o aprendiz for contratado com idade entre 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos de idade incompletos, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de **até 04 (quatro) anos**; ou
- Quando o aprendiz se enquadrar nas situações abaixo, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de **até 04 (quatro) anos**:
 - a) sejam egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;
 - b) estejam em cumprimento de pena no sistema prisional;
 - c) integrem famílias que sejam beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, instituído pela [Lei nº 14.284/2021](#);
 - d) estejam em regime de acolhimento institucional;

e) sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo art. 109 do [Decreto nº 9.579/2018](#);

3.2 - O contrato de aprendizagem profissional **poderá ser prorrogado**, por meio de **aditivo contratual** e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, **respeitado o prazo máximo de 04 (quatro) anos**, na hipótese de continuidade de itinerário formativo, conforme será estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

A **continuidade do itinerário formativo** poderá ocorrer pelo reconhecimento dos cursos ou de parte de cursos da educação profissional e tecnológica de graduação como atividade teórica de curso de aprendizagem profissional.

Segundo o [Decreto nº 11.061/2022](#), considera-se o **início do itinerário formativo** aquele que tenha ocorrido a partir de curso ou de parte de curso de educação profissional técnica de nível médio, ou de itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio.

As previsões contidas no presente item somente **terão vigência 60 (sessenta) dias** após a publicação do [Decreto nº 11.061/2022](#), que ocorreu em 05/05/2022.

4 – Quanto à formação técnico-profissional.

Segundo o [Decreto nº 11.061/2022](#), o Ministério do Trabalho e Previdência divulgará fará um **mapeamento regionalizado e por setor econômico da demanda por formação profissional** para auxiliar as entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica no desenvolvimento pedagógico dos programas de aprendizagem profissional. A presente previsão somente terá **vigência em 1º/01/2023**.

Os serviços nacionais de aprendizagem divulgarão os **perfis profissionais** utilizados para desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional.

O Ministério do Trabalho e Previdência criará **repositório de programas de aprendizagem profissional**, por meio da disponibilização voluntária de experiências pedagógicas exitosas, conforme será disposto em ato próprio. Tal previsão somente **terá vigência em 1º/01/2023**.

5 – Quanto às entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

De acordo com o [Decreto nº 11.061/2022](#), consideram-se **entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica**:

- Os serviços nacionais de aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai;
 - b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac;
 - c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar;
 - d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat; e
 - e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;
- As instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica, compreendendo:
 - a) as instituições da rede pública federal de educação profissional, científica e tecnológica;
 - b) as instituições de educação profissional e tecnológica públicas dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais;
 - c) as instituições de ensino médio das redes públicas de educação que desenvolvam o itinerário de formação técnica e profissional ou o itinerário formativo integrado, que contenha unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos de educação profissional e tecnológica, nos termos do disposto no inciso V do "caput" e do § 3º do art. 36 da [Lei nº 9.394/1996](#); e
 - d) as instituições educacionais privadas, que legalmente ofertem cursos técnicos de nível médio, itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio, ou cursos de educação profissional tecnológica de graduação.
 - As entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente; e
 - As entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos sistemas de desporto estaduais, distrital e municipais.

5.1 - As entidades citadas no item anterior manterão o **cadastro atualizado** dos aprendizes matriculados em seus cursos em **plataforma eletrônica** gerida pelo Ministério do Trabalho e Previdência. Tal previsão somente **terá vigência em 1º/01/2023**.

5.2 - O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência editará, ouvido o Ministério da Educação, normas complementares para dispor sobre a **avaliação da competência** das seguintes entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica: entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente; e entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos sistemas de desporto estaduais, distrital e municipais.

6 – Quanto à obrigatoriedade da contratação de aprendiz.

De acordo com o “caput” do art. 429 da [CLT](#), os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o **número de aprendizes** equivalente a **5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo**, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

Segundo o [Decreto nº 11.061/2022](#), a **cota de aprendizagem profissional de cada estabelecimento** observará a média da quantidade de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, em período que será estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência. Tal previsão somente **terá vigência 60 (sessenta) dias** após a publicação do [Decreto nº 11.061/2022](#), que ocorreu em 05/05/2022.

As **empresas com mais de um estabelecimento na mesma unidade federativa** poderão considerar a **soma das cotas de aprendizagem profissional de todos os estabelecimentos em conjunto**, e eleger um ou mais estabelecimentos específicos para a contratação desses aprendizes sempre que, na mesma unidade federativa, o total do número de aprendizes contratados corresponda, no mínimo, a 150% (cento e cinquenta por cento) da soma das cotas mínimas de todos os seus estabelecimentos.

6.1 - A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes e aos jovens **matriculados na educação básica**.

6.2 - O aprendiz **contratado por prazo indeterminado** pela empresa, ao término do seu contrato de aprendizagem profissional, **continuará a ser contabilizado para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional enquanto estiver contratado**. Tal previsão somente será aplicável aos contratos por prazo indeterminado celebrados após a publicação do [Decreto nº 11.061/2022](#), ocorrida em 05/05/2022.

E **para fins da contabilização**, com vistas ao cumprimento da cota de aprendizagem profissional, o período máximo a ser considerado será de 12 (doze) meses, e o aprendiz poderá ser contratado em qualquer estabelecimento da empresa, hipótese em que **a cota será contabilizada no estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional**.

6.3 - Será **contabilizada em dobro** a contratação de aprendizes, adolescentes ou jovens que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

- Sejam egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;
- Estejam em cumprimento de pena no sistema prisional;
- Integrem famílias que sejam beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, instituído pela [Lei nº 14.284/2021](#);
- Estejam em regime de acolhimento institucional;
- Sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo art. 109 do [Decreto nº 9.579/2018](#);
- Sejam egressos do trabalho infantil; ou
- Sejam pessoas com deficiência.

A **contagem em dobro** somente será aplicável aos contratos de aprendizagem profissional celebrados após a publicação do [Decreto nº 11.061/2022](#), ocorrida em 05/05/2022, sendo proibida a contagem em dobro no caso de substituição dos atuais aprendizes.

6.4 - Na **definição das funções que demandam formação profissional** deverá ser considerada a [Classificação Brasileira de Ocupações](#) do Ministério do Trabalho e Previdência, sendo **excluídas as funções** que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, exceto as funções que demandem habilitação profissional de tecnólogo; ou as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no [inciso II do "caput"](#) e no [parágrafo único do art. 62](#) e no § 2º do art. 224 da [CLT](#).

Porém, de acordo com o [Decreto nº 11.061/2022](#), deverão ser **incluídas na base de cálculo**:

- As funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 (dezoito) anos de idade;
- As funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de técnico de nível médio; e
- As funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de tecnólogo.

6.5 - Dentre as hipóteses em que a **contratação de aprendizes menores de 18 (dezoito) anos de idade é proibida**, foi **incluído**, quanto aos aprendizes maiores de 18 (dezoito) anos, o exercício de atividades práticas que ocorrem no período noturno, e a realização das atividades práticas que forem realizadas em horários e locais que não permitam a frequência à educação básica.

6.6 - Excepcionalmente, para as **atividades práticas da aprendizagem profissional** que ocorrerem no interior de estabelecimento que sujeita os aprendizes à **insalubridade ou à periculosidade**, o programa de aprendizagem profissional poderá ser realizado por menores de 18 (dezoito) anos de idade, desde que:

- Os riscos de periculosidade e insalubridade sejam eliminados nos termos do disposto no [Decreto nº 6.481/2008](#); ou
- As atividades sejam desenvolvidas integralmente em ambiente simulado, e que fiquem garantidas plenamente a saúde, a segurança e a moral dos aprendizes.

6.7 - O [Decreto nº 9.579/2018](#) já previa que **devem ser excluídos da base de cálculo da cota de aprendizagem profissional** os aprendizes já contratados e os empregados que executem os serviços prestados sob o **regime de trabalho temporário**, nos termos do disposto na [Lei nº 6.019/1974](#).

O [Decreto nº 11.061/2022](#) prevê que **também devem ser excluídos os empregados sob regime de trabalho intermitente**, nos termos do disposto no art. § 3º do art. 443 da [CLT](#), e os **empregados afastados por auxílio ou benefício previdenciário**.

6.8 - Na hipótese de empresas que prestem **serviços especializados para terceiros**, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos exclusivamente na **base de cálculo da prestadora**.

Os **contratos de terceirização de mão de obra** preverão as formas de alocação dos aprendizes da empresa contratada nas dependências da empresa contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 da [CLT](#), observado o disposto no [Decreto nº 11.061/2022](#).

6.9 - De conformidade com o [Decreto nº 11.061/2022](#), os aprendizes serão inseridos em **programas de aprendizagem profissional em áreas correlatas e em proporções semelhantes** às dos demais trabalhadores do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional, consideradas as permissões de agregação, as margens de tolerância, e as exceções que serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

Nesse caso, as entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e os estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional terão o **prazo de 04 (quatro) anos**, contado da data de entrada em vigor do [Decreto nº 11.061/2022](#), ou seja, 05/05/2022, para adequarem os programas de aprendizagem profissional.

Posteriormente, mediante Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, **será estabelecida a forma de aferir** se os aprendizes foram devidamente inseridos em programas de aprendizagem profissional em áreas correlatas e em proporções semelhantes às dos demais trabalhadores do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional, e as metas intermediárias para a transição quanto à adequação aos programas de aprendizagem profissional no prazo de 04 (quatro) anos.

6.10 - Na hipótese de **os serviços nacionais de aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes**, para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por **outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica**, como as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica, as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, e as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos sistemas de desporto estaduais, distrital e municipais.

A **insuficiência de cursos ou vagas** será aferida na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

7 – Quanto às espécies de contratação do aprendiz.

Segundo o [Decreto nº 11.061/2022](#), a **contratação do aprendiz** poderá ser efetivada:

- De **forma direta** pelo estabelecimento que fique obrigado ao cumprimento da cota de aprendizagem profissional, conforme previsto no “caput” do art. 429 da [CLT](#); e
- De **forma indireta**:
 - a) pelas entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;
 - b) pelas entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos sistemas de desporto estaduais, distrital e municipais;

c) pelas seguintes entidades sem fins lucrativos:

1. assistência social;
2. cultura;
3. educação;
4. saúde;
5. segurança alimentar e nutricional;
6. proteção do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
7. ciência e tecnologia
8. promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;
9. desporto; ou
10. atividades religiosas; ou

d) por microempresas ou empresas de pequeno porte.

Na **contratação de forma direta** pelo estabelecimento que fique obrigado ao cumprimento da cota de aprendizagem profissional, **o estabelecimento assumirá a condição de empregador** e deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem profissional.

7.1 - Para fins do cumprimento da obrigação de contratação de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional, a **contratação de aprendiz de forma indireta** somente será formalizada após ser firmado contrato entre o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional e essas entidades ou empresas.

Nesse caso, o contrato de aprendizagem profissional **não irá gerar vínculo empregatício** com os estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional, e **cabará às entidades ou empresas**, cuja contratação do aprendiz ocorreu de forma indireta, **assumir a condição de empregador**, com todos os ônus dela decorrentes, e assinar a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, na qual deverão anotar, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho específico decorrerá de contrato firmado com determinado estabelecimento para fins do cumprimento de sua cota de aprendizagem profissional.

7.2 - Na hipótese de contratação de aprendiz **efetivada de forma indireta por entidades sem fins lucrativos** que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, e por entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos sistemas de desporto estaduais, distrital e municipais; a entidade também assumirá o desenvolvimento do programa de aprendizagem profissional simultaneamente à obrigação de assumir a condição de empregador.

Em tal hipótese, as atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional poderão ser executadas nessas entidades ou nos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional.

Na hipótese de contratação de aprendiz **efetivada de forma indireta, por entidades sem fins lucrativos** (como entidades de assistência social, cultura, educação, saúde, segurança alimentar e nutricional, proteção do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, ciência e tecnologia, promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos, desporto ou atividades religiosas) **e por microempresas ou empresas de pequeno porte**, tais entidades ou empresas deverão inscrever o aprendiz em programa de formação técnico-profissional metódica e proporcionarão ao aprendiz o desenvolvimento das atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional.

8 – Quanto à jornada de trabalho do aprendiz.

O [Decreto nº 11.061/2022](#) prevê que a jornada de trabalho do aprendiz **não deverá exceder 06 (seis) horas diárias**, exceto para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio em que **a jornada poderá ser de até 08 (oito) horas diárias**.

O tempo de deslocamento do aprendiz entre as entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e o estabelecimento onde se realizará a aprendizagem profissional **não será computado na jornada de trabalho**.

Legalmente, é proibida a prorrogação e a compensação de jornada de trabalho do aprendiz.

9 – Quanto às atividades teóricas e práticas.

O [Decreto nº 11.061/2022](#) prevê a seguinte carga horária para as atividades teóricas:

- No mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária total ou, no mínimo, 400 (quatrocentas) horas, o que for maior; e

- No máximo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do programa de aprendizagem profissional.

9.1 - As atividades teóricas dos programas de aprendizagem profissional referentes às ocupações relacionadas no **nível um** do **Quadro Brasileiro de Qualificação** do Ministério do Trabalho e Previdência terão a carga horária de, no mínimo, 20% (vinte por cento) e, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do programa de aprendizagem profissional.

9.2 - Quanto ao **local das atividades práticas** do programa de aprendizagem profissional, o [Decreto nº 11.061/2022](#) determina que **deverá estar previsto no contrato de aprendizagem profissional**, e serão admitidos:

- O estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional;
- O estabelecimento que centraliza as atividades práticas, no caso de empregador que mantiver mais de um estabelecimento no mesmo Município ou em Municípios limítrofes, que pode centralizar as atividades práticas correspondentes em um de seus estabelecimentos;
- A entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;
- As entidades sem fins lucrativos, no caso das instituições de ensino médio das redes públicas de educação que desenvolvam o itinerário de formação técnica e profissional ou o itinerário formativo integrado que contenha unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos de educação profissional e tecnológica, e as instituições educacionais privadas que legalmente ofertem cursos técnicos de nível médio, itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio, ou cursos de educação profissional tecnológica de graduação, bem como entidades de assistência social, cultura, educação, saúde, segurança alimentar e nutricional, proteção do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, ciência e tecnologia, promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos, desporto, ou atividades religiosas;
- As microempresas e as empresas de pequeno porte; e
- As entidades concedentes da experiência prática do aprendiz.

9.3 - Deverá ser disponibilizado, pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional, um **empregado monitor** responsável pela coordenação de exercícios práticos e pelo acompanhamento das atividades do aprendiz, em conformidade com o disposto no programa de aprendizagem profissional.

A entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica responsável pelo programa de aprendizagem profissional fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Previdência, quando solicitada, **cópia do projeto pedagógico do programa.**

E para fins da **experiência prática**, de acordo com a organização curricular do programa de aprendizagem profissional, o empregador que mantiver mais de um estabelecimento no mesmo Município ou em Municípios limítrofes **poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um de seus estabelecimentos.**

Segundo o [Decreto nº 11.061/2022](#), é proibido desenvolver atividade prática em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem profissional no estabelecimento.

9.4 - Os cursos ou as partes dos cursos da educação profissional técnica de nível médio ou do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio gratuitos serão reconhecidos como **atividade teórica do contrato de aprendizagem profissional**, na hipótese de serem ofertados por instituições de ensino devidamente regularizadas perante o órgão competente do sistema de ensino e inscritas no cadastro nacional de aprendizagem profissional.

Os cursos ou as partes dos cursos da educação profissional tecnológica de graduação gratuitos poderão ser reconhecidos como **atividade teórica do contrato de aprendizagem profissional** na hipótese de continuidade do itinerário formativo.

9.5 – De acordo com o [Decreto nº 11.061/2022](#), está **autorizado o aproveitamento, nos programas de aprendizagem profissional**, de cursos ou parte de curso da educação profissional e tecnológica, incluídos os cursos de formação inicial e continuada e de qualificação profissional, gratuitos, na hipótese de serem ofertados pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica ou ofertados por meio de programas de política públicas de qualificação profissional dos Governos Federal, Estaduais, Distrital ou Municipais.

Poderão ser aproveitados os cursos ou a parte dos cursos concluídos até o limite de um ano antes do início do contrato de aprendizagem profissional, e a carga horária dos cursos de educação profissional e tecnológica poderá ser aproveitada desde que não extrapole 50% (cinquenta por cento) da carga horária destinada às atividades teóricas do contrato de aprendizagem profissional.

Os cursos ou a parte dos cursos de educação profissional e tecnológica citados deverão possuir compatibilidade com as atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional.

Posteriormente, ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer critérios adicionais para o aproveitamento dos cursos.

9.6 – Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência autorizar a execução de **programas de aprendizagem experimentais**, considerados os programas demandados pelo mercado de trabalho que **possuam características inovadoras** em relação à formação técnico-profissional metódica dos programas de aprendizagem regulares, desde que estejam de acordo com as normas previstas na [CLT](#).

Cabe à entidade qualificada em **formação técnico-profissional metódica** encaminhar ao Ministério do Trabalho e Previdência o **projeto pedagógico do programa de aprendizagem experimental**, acompanhado do plano de avaliação de impacto da metodologia, que deverá considerar os indicadores de empregabilidade.

Para o desenvolvimento dos **programas de aprendizagem profissional experimentais**, poderão ser firmadas parcerias com outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, com entidades que tenham por objetivo a qualificação profissional ou com entidades que sejam reconhecidas pelo desenvolvimento de competências profissionais em sua área de atuação.

As entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica que **comprovarem a inserção no mercado de trabalho de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos aprendizes concluintes** do programa de aprendizagem experimental terão **autorização especial**, concedida anualmente pelo Ministério do Trabalho e Previdência, para continuar a ofertar o programa, desde que comprovem a manutenção dos índices de empregabilidade dos aprendizes egressos em percentual superior ao citado.

Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência irá regulamentar sobre a autorização de aproveitamento nos programas de aprendizagem profissional de cursos ou parte de curso da educação profissional e tecnológica, incluídos os cursos de formação inicial e continuada e de qualificação profissional, gratuitos.

9.7 – O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho **constituam embaraço à realização das atividades práticas** poderão, além das hipóteses de contratação de forma indireta, realizá-las nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica ou em entidades concedentes da experiência prática do aprendiz.

Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência irá dispor sobre as hipóteses, as condições, os procedimentos e os setores da economia em que as atividades práticas poderão ser ministradas nas entidades concedentes da experiência prática do aprendiz.

As previsões contidas no presente item, somente **terão vigência 60 (sessenta) dias** após a publicação do [Decreto nº 11.061/2022](#), que ocorreu em 05/05/2022.

10 - Quanto às hipóteses de extinção e rescisão de contrato de aprendizagem.

Dentre as hipóteses de extinção e rescisão de contrato de aprendizagem já previstas no [Decreto nº 9.579/2018](#), também foi incluída a hipótese em que o estabelecimento cumpridor de cota de aprendizagem profissional **contratar o aprendiz por meio de contrato por tempo indeterminado**.

Já a hipótese de extinção e rescisão de contrato de aprendizagem por **inadaptação do aprendiz ou desempenho insuficiente**, em relação às atividades do programa de aprendizagem, a inadaptação ou o desempenho insuficiente deverá ser caracterizado por meio de **laudo de avaliação** elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, sendo vedada a extinção e rescisão de contrato de aprendizagem da pessoa com deficiência por tal motivo.

11 - Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional.

O [Decreto nº 11.061/2022](#) instituiu o **Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional** com os objetivos de:

- Reconhecer as boas práticas das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, observados:
 - a) os índices de empregabilidade dos aprendizes egressos;
 - b) o atendimento de jovens em situação de vulnerabilidade social; e
 - c) o alinhamento dos programas de aprendizagem profissional à demanda do mercado de trabalho;
- Reconhecer as boas práticas dos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional, observados:
 - a) os índices de empregabilidade dos aprendizes egressos; e
 - b) o atendimento de jovens em situação de vulnerabilidade social; e
- Reconhecer aprendizes que se destaquem no exercício das atividades teóricas e práticas do programa de aprendizagem profissional.

O reconhecimento de tais objetivos ocorrerá por meio de concessão do **Prêmio Parceiros da Aprendizagem Profissional**, e divulgação, pelo Ministério do Trabalho e Previdência, da classificação das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e dos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional.

Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência irá regulamentar o Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional.

12 - Censo da Aprendizagem Profissional.

O [Decreto nº 11.061/2022](#) também instituiu o **Censo da Aprendizagem Profissional**, que **será realizado a cada 02 (dois) anos**, com objetivo de identificar dados relacionados:

- Aos aprendizes,
- Aos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem; e
- Às entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

O Censo da Aprendizagem Profissional será realizado de forma regionalizada e produzirá dados para avaliação da aprendizagem profissional.

Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência irá regulamentar o Censo da Aprendizagem Profissional.

As previsões contidas no presente item **somente terão vigência em 1º/01/2023**.

13 - Programa Embaixadores da Aprendizagem Profissional.

Segundo o [Decreto nº 11.061/2022](#), ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência regulamentará o **Programa Embaixadores da Aprendizagem Profissional**, com a finalidade de **ampliar o engajamento da sociedade no aumento de vagas e na boa execução da aprendizagem profissional**.

14 - Início da vigência do Decreto nº 11.061/2022.

O [Decreto nº 11.061/2022](#) entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 05/05/2022, ressalvadas as exceções informadas ao longo do presente informe.

O citado Decreto revogou o § 6º do art. 66 do [Decreto nº 9.579/2018](#) a seguir transcrito:

Art. 66 [...]

[...]

§ 6º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firma-

-do com o Ministério do Trabalho, com vistas ao adimplemento integral da cota de aprendizagem, observados, em todos as hipóteses, os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título III da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e a contratação do percentual mínimo no sistema regular.

Porém, a revogação somente produzirá efeitos 60 (sessenta) dias após a publicação do [Decreto nº 11.061/2022](#), que ocorreu em 05/05/2022.

15 – Alguns dispositivos da [CLT](#), que tratam sobre aprendizagem, foram recentemente alterados pela [Medida Provisória nº 1.116/2022](#), que deverá ser analisada pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. O texto poderá ser aprovado ou não, e em não sendo aprovado ou sendo rejeitado, perderá validade jurídica, tendo reflexos no [Decreto nº 11.061/2022](#).

Para mais informações sobre as citadas alterações na CLT acesse o [Informe Estratégico](#), do Conselho Temático de Relações do Trabalho – Consurt, que também trata sobre o assunto.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho